

PARECER JURÍDICO
Processo licitatório 56/2021
TP 02/2021

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer acerca de ocorrência em processo licitatório 056/2021, por Tomada de Preços 02/2021, ante a apresentação de licença ambiental expirada com pedido de renovação no prazo legal.

PARECER

O setor de compras e licitações reivindica parecer jurídico acerca de apresentação de licença ambiental com prazo expirado no processo licitatório 56/2021, TP 02/2021 que objetiva a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES, DRENAGEM, MEIO FIO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, COM AREA TOTAL A PAVIMENTAR DE 4.749,24 M², NAS RUAS JOÃO GOMERCINDO AGOSTINI, GENERAL JUAREZ TÁVORA, PEDRO LORENSKI, ÉRICO VERISSIMO, E JOÃO LEMOS, NESTE MUNICÍPIO.”*.

A ocorrência processual que motiva a solicitação decorre de apresentação pela empresa Imperial Empreendimentos Ltda-ME, de licença ambiental em nome de Britador Oeste, com prazo de validade vencido.

A situação, já analisada em autos anteriores e a solução ruma para o mesmo desfecho porquanto a situação ainda é a mesma. Sustenta a empresa licitante que o encaminhamento da renovação da licença ocorreu dentro do prazo de 120 dias, não havendo manifestação do órgão de fiscalização e concessão acerca do pedido até o momento.

Pugnou a empresa por sua habilitação haja vista que o pedido foi feito dentro do prazo e a licença anterior comporta renovação automática até pronunciamento governamental.

Assiste razão à licitante, senão vejamos.

A legislação brasileira contempla a previsão de prorrogação automática da validade da licença ambiental até que haja manifestação definitiva do órgão ambiental competente, condicionando isso a que o pedido de renovação seja efetuado com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade.

Nesse tocante, dispõe a LC 140/11, artigo 14, parágrafo 4º:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§4º. A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Ao abranger todas as licenças ambientais, a LC 140 revogou tacitamente a previsão contida na Resolução Conama 237/97 (artigo 18, parágrafo 4º), pois, diferentemente desta, não se limitou à licença de operação.

Face à legislação posta, requerida a renovação da licença, no interstício legal de 120 dias de antecedência, ela permanecerá válida, incluindo as suas condicionantes que possam ser de cumprimento continuado, até que o órgão licenciador se manifeste definitivamente sobre o pedido.

A prorrogação, por si só, pressupõe extensão de vigência, ainda existente, para além de seu termo final original (STF, 1ª T., m.v., RE 201.634/BA, rel. p/ ac. Min. Moreira Alves, j. em 15/02/2000, DJ 17/05/2002, p. 66), mas nesse caso ela é qualificada, uma vez que se faz necessário solicitar a renovação da licença ambiental antes de 120 dias de seu termo.

Sabido que via de regra os empreendimentos são concebidos para perdurarem no tempo, e a continuidade do licenciamento pela renovação serve apenas para ajustes eventualmente necessários, decorrentes de regramentos novos ou por impactos ambientais. A legislação visa também gerar essa garantia ao administrado, presumindo, desse modo, a legalidade do empreendimento ou atividade, ao considerar a existência de um licenciamento prévio e a continuidade das ações pela empresa existente e já autorizada.

Assim, cumprido o prazo de antecedência, a licença vigorará até que o órgão se manifeste definitivamente. Caso o órgão ambiental aprovar a prorrogação, o prazo decorrido entre o pedido e a aprovação será computado no prazo máximo da licença renovada.

Pertinente lembrar que quanto às sanções, o ordenamento jurídico que admite o licenciamento corretivo, salvo algum perigo claramente demonstrável e que não se resuma à ausência da licença, não deve haver embargo do empreendimento ou atividade. No entanto, isso não significa o impedimento da aplicação de multa, mas há necessidade de dosá-la para que se diferencie a situação do empreendimento ou atividade que nunca tiveram licença daqueles que a requereram logo após o

vencimento da anterior, o que não parece ser o caso do britador que fornecerá o material para a licitante.

Observado o caráter geral e o objetivo da norma, a prorrogação automática é uma garantia protetiva do administrado e não do órgão ambiental. Desse modo, o prazo estabelecido também não deve ser entendido como peremptório para solicitação da renovação da licença ambiental. Além disso, não se pode ter que a prorrogação automática implica em prazo de 120 dias para o órgão ambiental decidir sobre a renovação, mormente porque existem outros dispositivos normativos para tanto.

Portanto, se não houver regulamentação, o lapso temporal necessário para análise do pedido de renovação, será sempre aquele previsto em legislação especial ou entre os estabelecidos na Lei 9.784/99, a partir do qual será possível verificação referente à eventual a mora administrativa.

Veja-se que se outro prazo não estivesse previsto em legislação específica, a mora administrativa caracteriza-se no momento em que a administração não decide dentro de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (Lei 9.784/99, artigo 49), direito que pode ser exercido pelo particular a seu critério, inclusive com o ingresso de ação judicial nesse sentido.

É possível entender, inclusive, que mesmo não havendo solicitação da renovação com antecedência de 120 dias do término da licença, se ela for efetuada antes do vencimento e com prazo hábil para caracterizar a mora administrativa ainda dentro do prazo de validade da licença a ser renovada, não se deve considerar a licença como vencida.

Em si, a mora administrativa não pode atuar como uma barreira de proteção do próprio administrador, sendo razoável que se aplique a intenção legislativa do artigo 14, parágrafo 4º, da LC 140/11 a esses casos.

Na seara dos tribunais regionais federais que ditam a jurisprudência sobre o caso por atração de sua competência, temos as manifestações da 1ª e da 5ª regiões que já entenderam que não cabe a autuação do empreendedor, se ele requereu a renovação da licença ambiental quando ela ainda vigia, ainda que com menos de 120 dias para seu término¹.

¹ TRF da 1ª Região, 6ª T., v.u., EDcl REENEC 0004027-94.2011.4.01.4100, rel. des. Kassio Nunes Marques, j. em 08/09/2014, e-DJF1 18/09/2014; TRF da 5ª Região, v.u., 2ª T., APELREEX 2009.81.00.012181-1/CE (Ac. 14638), rel. des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. em 09/08/2011, DJE 18/08/11, p. 228; TRF da 1ª Região, 6ª T., v.u., REENEC 0004027-94.2011.4.01.4100, rel. des. Daniel Paes Ribeiro, j. em 14/11/2011, e-DJF1 29/11/2011; TRF da 5ª Região, 2ª T., AG 2009.05.00.097556-9/CE (Ac. 101727), Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. em 20/04/2010, DJE 29/04/2010, p. 191.

Já o C. STJ, embora aparentemente apoie o mérito dessas decisões, tem se manifestado pelo não conhecimento dos recursos especiais por implicar em revolvimento de questões fáticas².

Em suma, o Estado com responsabilidade sobre a decisão acerca da renovação requerida, não pode se escudar na garantia dada ao administrado com o objetivo de ignorar os seus demais deveres previstos no ordenamento jurídico. Considerado todo o sistema ambiental brasileiro, o Estado deve se comportar de forma coerente, sendo vedado ao órgão ambiental ignorar que existe pendência de apreciação da renovação da licença ambiental em outro.

Mesmo não sendo o caso de discussão acerca do papel do órgão ambiental na presente licitação, cabe observar que o poder público local deve funcionar harmonicamente com outros Entes, garantido respeito ao direito do administrado que sequer cometeu ato ilícito, estando meramente a aguardar o pronunciamento para sua solicitação de renovação.

Diante do exposto, quando ocorrente o pedido de prorrogação da licença ambiental junto ao órgão competente, até sua manifestação definitiva, não é possível considerar a atividade irregular ou ilegal, ainda mais no caso presente em que a empresa fornecedora das pedras também fornece a outros municípios e órgãos públicos da região.

Ante a solução jurídica já posta, não cabe maiores considerações acerca da exigência de habilitação de terceiros ou acerca de subjetividades em relação à fornecedora.

Considerada a situação posta pelo setor e a manifestação feita pela empresa licitante e os documentos juntados ao processo, entendo que possa ser realizado o prosseguimento do certame com a habilitação da licitante para as demais fases.

É o parecer.

Descanso/SC, 12 de julho de 2021.

Rogério de Lemes
OAB/SC 21.018
Assessor jurídico

² STJ, 2ª T., AR no AREsp 686.366/PE, rel. Min. Humberto Martins, j. em 06/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, 1ª T., AR no AREsp 749.434/RO, rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 26/04/2016, DJe 16/05/2016.